

ENTRADA

15 FEV. 2023

Ass. do Func. COASP



DIRLEG-AL
Fls. 02
2

PROJETO DE LEI N° 24, DE 2023

| |
|--|
| A Publicação e posteriormente é Comissão de Constituição, Justiça e Redação. |
| Em <u>1º 02 2023</u> |
| <u>Assessoria</u> |

Dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Tocantins que utilizam assentos para plateia, deverão reservar 3% (três por cento) desses lugares para utilização por pessoas obesas.

Art. 2º. As autarquias e empresas concessionárias de transportes coletivo municipal e intermunicipal com sede no Estado do Tocantins, deverão reservar no mínimo 02 (dois) lugares em cada veículo, para atendimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores, consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.

Art. 4º. Os responsáveis pelos decretos abrangidos pelas obrigações impostas por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, para adequarem-se aos preceitos nela contida.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIRLEG-AL
Fls. 03
J

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submetemos a esta Augusta Casa de Leis, tem como objetivo garantir à população obesa lugares reservados nas salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Tocantins.

A necessidade de tal regulamentação se justificaria por si só, eis que é notória a falta de assentos adequados para as pessoas as quais ficam impossibilitadas de se locomoverem utilizando o transporte coletivo, bem como assistirem espetáculos culturais em função da não adaptação aos assentos comuns oferecidos para a população em geral.

Segundo dados do Ministério da Saúde, a incidência nacional de obesidade passou de 11,8%, em 2006, para 18,9%, em 2016, atingindo quase um em cada cinco brasileiros.

Ainda, em 2022 até o início de outubro, o Sistema Único de Saúde (SUS) acompanhou mais de 4,4 milhões de adolescentes entre 10 e 19 anos de idade, segundo o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional do Ministério da Saúde. Desses, quase 1,4 milhão foram diagnosticados com sobrepeso, obesidade ou obesidade grave.

Quanto a positivação da matéria no âmbito do legislativo estadual, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede das ADI's nº 2477 e 2572, de forma unânime, pela constitucionalidade na norma em lei análoga, no estado do Paraná, confirmando a competência concorrente da União, Estados e Municípios para promover a cultura, esporte e lazer. Senão vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE LUGARES PARA PESSOAS OBESAS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 04
1

projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná.

2. Não há constitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º, 23, V, 24, IX, 215, 217, § 3º, CF).

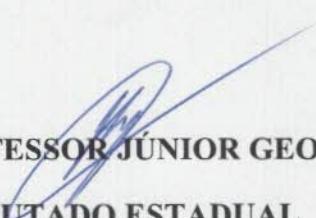
3. Não há constitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

4. Pedido julgado improcedente.

(STF – ADI: 2477 PR, Relator: Min. ILMAR GALVÃO)

Portanto, haja vista tratar-se de pauta justa, adequada e conveniente ao bem comum da população de Tocantins, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023


PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pfca5774ca31e7ecb52b6e984aa20fcc1K7794**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei da
Casa**

Autor: **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Data de Envio:
15/02/2023 09:02:48

Descrição: **Dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros,
espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


PROFESSOR JÚNIOR GEO

